



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.868, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado do consumidor por plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de discriminação detalhada dos valores que compõem o preço final cobrado do consumidor por plataformas digitais de intermediação de entrega de produtos e serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de transparência na composição dos preços cobrados dos consumidores por empresas que operam plataformas digitais dedicadas à intermediação de compra e entrega de produtos e serviços.

Art. 2º As empresas que operam plataformas digitais dedicadas à intermediação de compra e entrega de produtos e serviços deverão informar ao consumidor, de forma clara, precisa e ostensiva, antes da confirmação do pedido e da efetivação do pagamento, a composição detalhada do valor total cobrado pela transação.

§ 1º A composição detalhada deverá discriminar, no mínimo, os seguintes componentes do preço final:

I - O valor correspondente aos produtos ou serviços adquiridos, tal como repassado ao estabelecimento parceiro;

II - O valor correspondente à taxa de entrega, destinado à remuneração do serviço de logística e do entregador;

III - O valor correspondente à taxa de serviço ou comissão cobrada pela plataforma digital pela intermediação;





Câmara dos Deputados

IV - O valor dos tributos incidentes sobre a operação, sejam eles federal, estadual ou municipal; e

V - Outras taxas ou encargos adicionais aplicáveis à transação específica.

§ 2º A discriminação dos valores deverá ser apresentada de maneira visualmente clara e de fácil compreensão na interface do aplicativo ou website, em etapa imediatamente anterior à tela de confirmação final do pedido e pagamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa.

Art. 4º As empresas operadoras das plataformas digitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para promover as adaptações necessárias em seus sistemas e interfaces para o cumprimento das obrigações aqui estabelecidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por fim obrigar que empresas que operam plataformas digitais dedicadas à intermediação de compra e entrega de produtos e serviços, como Ifood, Rappi, Loggi e Zé Delivery, informem ao consumidor, de forma clara, a composição detalhada do valor total cobrado pela transação. A intenção é dar mais transparência às operações de compras de alimentos e outros produtos em plataformas digitais e aplicativos de compras.

O crescimento exponencial dos serviços de entrega intermediados por plataformas digitais transformou os hábitos de consumo. Esses aplicativos trouxeram conveniência e agilidade, tornando-se parte essencial do cotidiano





Câmara dos Deputados

de milhões de pessoas e um canal vital de vendas para inúmeros estabelecimentos comerciais, especialmente restaurantes e pequenos comércios.

Contudo, observa-se uma crescente falta de transparência na formação dos preços apresentados ao consumidor final. Frequentemente, o usuário recebe apenas o valor total a ser pago, sem qualquer detalhamento sobre como esse montante é composto. Desconhece-se quanto efetivamente corresponde ao custo dos produtos adquiridos, qual o valor real da taxa de entrega que remunera o entregador e qual a parcela que representa a comissão ou taxa de serviço retida pela plataforma intermediadora.

Essa opacidade fere um dos direitos básicos do consumidor, estabelecido no Art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que garante *"a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

A falta de clareza impede que o consumidor tome decisões informadas, compare preços de forma eficaz e compreenda a estrutura de custos do serviço que está contratando. Além disso, pode mascarar taxas consideradas abusivas ou dificultar a percepção sobre a justa remuneração dos estabelecimentos parceiros e dos entregadores, atores fundamentais nesta cadeia de serviço.

A proposta visa corrigir essa assimetria informacional, garantindo ao consumidor o direito de saber exatamente pelo que está pagando ao utilizar os serviços de delivery por aplicativo. Ao exigir a discriminação clara dos valores (produto, entrega, taxa da plataforma, tributos, etc.) antes da confirmação do pagamento, promove-se maior transparência nas relações de consumo, fortalece-se o poder de escolha do cidadão e fomenta-se um ambiente de negócios mais justo e equilibrado para todos os envolvidos – consumidores, restaurantes, entregadores e as próprias plataformas.





Câmara dos Deputados

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 25/04/2025 12:00:15.950 - Mesa

PL n.1868/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO